



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. PERÍODO JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal de sua incorporação à atualização dos SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei n. 8.700/93 pela Lei n. 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. Recurso conhecido". (RESP 243.235/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ aos 19.06.2000, p. 218). (destacamos e grifamos).

De outra parte, deve ser frisado que eventual condenação impingida ao INSS afrontaria ao princípio constitucional da tripartição dos poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como sucedâneo do Poder Legislativo, determinado a aplicação de índice de correção dos salários-de-contribuição diverso do previsto em LEI.

Do acima exposto, pode-se concluir que o índice a ser atualizado para correção dos salários de contribuição foi alterado a partir de 02/94 e o INSS nada mais fez do que atender a legislação em vigor. Assim, é indevido o acréscimo ao salário-de-contribuição do patamar de 39,67%, requerendo desde já a Autarquia Previdenciária sejam julgados improcedentes os pedidos insertos na exordial.

3. DA PROVA DOS AUTOS.

O INSS impugna, desde já, qualquer prova documental que tenha sido inserida nos autos sem o prévio conhecimento da autarquia, SOBRETUDO PLANILHA DE CÁLCULOS elaborada pela parte ou pelo CONTADOR JUDICIAL, sem o enfrentamento da Autarquia, considerando que o RITO ESPECIAL não retira o direito da parte ré de AMPLA DEFESA.

4. JUROS E CORREÇÃO.

Na improvável hipótese de procedência dos pedidos engastados na petição inicial, deve ser observado que: 1) A aplicação da correção monetária deve ser feita com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça); 2) os juros de mora tão-somente devem incidir a partir da data da citação válida (Súmula nº 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), no percentual legal de seis por cento (6%) ao ano.

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.

Em face do exposto, a Autarquia Federal requer a extinção da ação com julgamento de mérito, em razão da decadência e prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer seja declarada a prescrição quinquenal, julgando-se também ao final **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes na exordial nos termos acima deveras fundamentado.

Termos em que,
Pede deferimento.
Recife,


Luiz Henrique Diniz Araújo
Procurador Chefe da Consultoria
INSS/PE Mat. 1357411
OAB/PE 19.413

PROCURADOR(A) FEDERAL



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE PERNAMBUCO.

PROCESSO:

AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por seu Procurador abaixo assinado, nos autos da **AÇÃO ESPECIAL CÍVEL** em epígrafe, vem tempestivamente apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte Autora almeja a revisão de sua Renda Mensal Inicial, para que seja observada a URV referente ao mês de fevereiro/94, sendo que sua RMI foi calculada na data da concessão do seu benefício, portanto já transcorridos mais de 05 (cinco) anos.

Evidentemente, o direito de pleitear da parte autora foi atingido pela decadência prevista no caput do art. 103, da Lei 8213/91, com as alterações posteriores, como se vê:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para revisão de ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. (grifo nosso)

O mesmo dispositivo, no seu parágrafo único, dispõe que prescreve o direito às prestações previdenciárias no prazo de 05 anos. Acrescente-se que o Decreto nº 2.0910/32 fixa o prazo de 05 anos para prescrição de ação contra a Fazenda Pública.

Resumindo, ou decaiu o direito da parte Autora, ou prescreveu na forma dos dispositivos acima mencionados, sendo o que desde já requer o Instituto réu, sendo esta prescrição do fundo do direito como tem entendido os nossos Tribunais de Justiça.

2. DO MÉRITO.

O pedido se refere a revisão da RMI do(a) autor(a) que teria sido calculada sem observação da variação do IRSM atinente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), e que no caso, se desrespeitara seu direito adquirido.

Não procedem as alegações do(a) autor(a), tendo em vista que a Lei nº 8.880/94 que estabeleceu nova fórmula de atualização, quando entrou em vigor ainda não se completara o direito do(a) autor(a), existindo apenas expectativa de direito ao percentual estabelecido na Lei anterior. Assim tem entendido o STJ, nos Acórdãos seguintes, além do mais, a norma previdenciária passa a atuar imediatamente, abrangendo os fatos ocorridos na sua vigência.

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. CONVERSÃO DO VALOR. URV. ANTECIPAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994, INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A Lei n. 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou a forma de antecipação do reajuste dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Recurso especial não conhecido”. (RESP 205.752/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, publicado no DJ aos 31.05.1999, p. 208). (grifamos).